

Tópicos Jurídicos

A Prestação Jurisdicional durante o Plantão na Justiça Federal de Primeiro Grau

Novély Vilanova da Silva Reis*

Considerações Gerais

Plantões não são modalidade de expediente forense, mas apenas forma adotada pelo Poder Judiciário para manter acessíveis aos jurisdicionados os instrumentos de garantia da liberdade e defesa dos direitos individuais, também, nos dias em que os órgãos judiciais não funcionam (Provimento 194, de 12/12/79 do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Para que esse serviço seja prestado com eficiência, é fundamental que o juiz prepare o pessoal de sua secretaria, principalmente quando a vara não for especializada em matéria criminal, pois durante o plantão são mais comuns as questões criminais. Pensando nisso, estou apresentando algumas indicações práticas sobre o assunto. Não é um trabalho perfeito e acabado, mas pode inspirar a produção de algo melhor.

O plantão abrange os sábados, domingos e feriados, inclusive aqueles previstos no art. 62, I, da Lei 5.010/66. E, nos dias úteis, o horário fora do expediente forense. Na Justiça Federal da 1ª Região, está regulamentado pelo Provimento Geral Consolidado 3, de 26/03/02, do Corregedor:

Art. 82. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 52, § 5º, deste provimento e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Nessas hipóteses, o juiz determinará todas as providências necessárias, mesmo quando se tratar de matéria estranha a sua competência privativa, não se estabelecendo, em qualquer caso, sua vinculação aos feitos, que deverão ser enviados, necessariamente, à distribuição regular no primeiro dia útil após o respectivo plantão.

* Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 5, maio 2004

É admitido o uso de fac-símile ou de *e-mail* para a prática de atos processuais, nos termos seguintes da Lei 9.800, de 26/05/99:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

O juiz plantonista não deve condicionar o exame de pedidos urgentes ao recolhimento das custas. Isso pode trazer prejuízo irreparável para o jurisdicionado, sendo também incompatível com a prestação jurisdicional durante o plantão. O juiz da vara para a qual a ação for distribuída é que exigirá o recolhimento das custas.

Encerrado o plantão, os autos de todas as ações serão encaminhados para o órgão de distribuição da Seção Judiciária, não ficando o juiz plantonista vinculado a elas.

Primeira Parte: Matéria Penal

Habeas Corpus

O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, mesmo que nenhuma delas seja advogado. O Ministério Público pode impetrar o HC, mas não se manifesta como fiscal da lei no primeiro grau de jurisdição (HC 1.484, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma do STJ).

O HC pode ser ajuizado mediante telex, telegrama, fac-símile ou *e-mail*. Não há necessidade de procuração. Não são devidas custas (Lei 9.289/96, art. 5º). Como se trata de garantia constitucional que pode ser postulada por qualquer pessoa, basta que a petição inicial descreva a coação ou ameaça de coação exercida por autoridade.

Uma carta de presidiário já foi admitida como “petição inicial” (Caso José Longuinho de Arruda. HC 1999.01.00.037055-6/MG, Relatora Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma do TRF da 1ª Região). Aflição por justiça, disse o paciente na sua

“carta” cheia de barbarismos (isso não importa!):

Dra. Eliana, venho pedir, pelo amor de Deus, que a senhora julge meu processo minha esperança é a senhora; porque conhece todo meu caso; há muitos tentando me prejudicar com mentiras e falsas calúnias....

É admissível a concessão de liminar, “se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação” (CPP, art. 660, § 2º). Concedida a liminar, expede-se o “alvará de soltura” (no HC repressivo) ou o “salvo-conduto” (no HC preventivo):

Alvará de soltura

O Juiz Federal plantonista da Seção Judiciária do Estado de determina que Fulano de Tal, carteira de identidade, filho de e de seja posto imediatamente em liberdade se não estiver preso por outro motivo diferente da Comunicação de Prisão objeto do Of.

A soltura decorre da concessão de liminar no *habeas corpus* impetrado por Beltrano de Tal.

Local, data, nome e assinatura do juiz

Salvo conduto em favor de Fulano de tal

No *habeas corpus* impetrado por Beltrano de Tal em favor de Fulano de tal, carteira de identidade....., filho de e de, for concedida liminar para

Em conseqüência, expede-se este salvo-conduto, não podendo o paciente ser preso ou detido pelo mesmo motivo objeto do mencionado *habeas corpus*.

Local, data, nome e assinatura do juiz federal

Se o juiz não conceder a liminar, requisita as informações à autoridade coatora por ofício ou por mandado subscrito apenas pelo diretor de secretaria. É admitido o envio de uma das cópias da petição inicial com o seguinte despacho: “Intime-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 24 horas, servindo esta petição de mandado”.

Recebidas as informações, profere sentença concedendo ou denegando a ordem. Nada impede que isso aconteça no plantão. Mesmo porque o HC deve ser julgado prioritariamente.

Liberdade Provisória com Fiança

A lei não menciona os casos em que é cabível a fiança. Diz quando “não será concedida” (CPP, arts. 323-4). Desse modo, por exclusão, cabe fiança quando a lei não a proibir expressamente.

Valor da fiança. Na prática esse valor deve ser fixado consoante a gravi-

dade do crime e as condições econômicas do acusado, considerando a extinção do “salário mínimo de referência”/SMR – tal é ainda o critério estabelecido no art. 325 do CPP:

- a) de 1 a 5 SMR: pena máxima de até dois anos;
- b) de 5 a 20 SMR: pena máxima de até 4 anos;
- c) de 20 a 100 SMR: pena máxima superior a 4 anos.

Veja a confusão: extinto o salário mínimo de referência/SMR pelo art. 5º da Lei 7.789, de 03/07/89, a Lei 7.843, de 18/10/89, dispôs que os valores expressos em SMR “passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR” (art. 2º). Observada essa proporção, os valores da fiança passaram a ser os seguintes:

- a) 40 a 200 BTN: pena máxima de até dois anos;
- b) 200 a 800 BTN: pena máxima de até 4 anos;
- c) 800 a 4.000 BTN: pena máxima superior a 4 anos.

Com a extinção do BTN em 1º/02/91, o valor de cada um (Cr\$ 126,8621) será convertido em “real” e atualizado pela TR (Lei 8.177, de 1º/03/91, arts. 3º/II e 5º). Em março/04, esse valor corresponde a R\$ 1,51!!!

Fiança com cheque. Cheque é ordem de pagamento à vista: não há por que ser recusado como pagamento de fiança. O cheque pode ser emitido pelo acusado ou por seu advogado em favor do “juízo federal”. O juiz a quem o incidente for distribuído endossará o título (assina no verso), depositando a quantia correspondente à sua disposição na Caixa Econômica Federal.

O pedido de liberdade mediante fiança deve ser apreciado por decisão, independentemente de prévia audiência do Ministério Público (CPP, art. 333). Dispense-se o relatório (desnecessário) e vá direto ao assunto:

Decisão:

Concedo a Fulano de tal,, Carteira de Identidade, residente na telefones, a liberdade provisória mediante a fiança de R\$, considerando que, à vista do que consta do auto de prisão em flagrante lavrado em 12/11/03, não se verifica nenhum dos casos previstos nos arts. 323-4 do Código de Processo Penal.

Termo de fiança:

No dia .../.../.... Fulano de tal compareceu à Secretaria da Vara e depositou a fiança de R\$ com o cheque do Banco em favor deste juízo conforme despacho concessivo de liberdade provisória proferido pelo juiz federal plantonista. O afiançado foi notificado de que : a) está obrigado a comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que for intimado; b) não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem

prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (CPP, arts. 327-8).

Descabimento. Não será concedida fiança nos casos previstos nos arts. 323-4 do CPP, “quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão” (Súmula 81 do STJ) e ainda nos seguintes crimes, dentre outros (art. 325, § 2º; Constituição, art. 5º, XLII, e Lei 7.492/86, art. 31):

- a) os hediondos definidos na Lei 8.072/90;
- b) a prática de tortura;
- c) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- d) o terrorismo;
- e) os definidos na Lei 5.197/67, art. 34, que dispõe sobre a proteção à fauna;
- f) a prática do racismo;
- g) os praticados contra o sistema financeiro.

Aqui em Brasília (e possivelmente nas demais capitais), se o juiz plantonista quiser informar-se sobre antecedentes criminais do acusado para decidir sobre pedido de liberdade provisória, basta o diretor de secretaria solicitar, por telefone, tais informações a qualquer Delegacia de Polícia ou à Polínter. A Polícia Civil local mantém dois sistemas: o Proced e o Infoseg, este último em convênio com a Polícia Federal.

Liberdade Provisória sem Fiança

“Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328” (CPP, art. 350).

O pedido de liberdade provisória sem fiança é apreciado mediante simples decisão. Se for deferido, lavram-se o termo de compromisso e o alvará de soltura. Nesse caso ou o oficial de justiça vai à repartição policial levar esses atos ou o preso é apresentado à Secretaria da Vara:

Termo de compromisso

No dia .../.../.... Fulano de tal, carteira de identidade, filho de e de, residente na, compareceu à Secretaria da Vara, sendo advertido de que: a) sob pena de revogação da liberdade provisória, está obrigado a comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que for intimado; b) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade ou ausentar-se por mais de oito dias (CPP, arts. 327-8).

Assinam: juiz federal, diretor de secretaria, acusado e advogado

Também quando não couber a fiança, o juiz pode conceder a liberdade provisória com fundamento no art. 310 do CPP. Mas nesse caso é necessária a prévia manifestação do Ministério Público:

Distinguem-se fiança e liberdade provisória. A fiança é um direito do réu. A liberdade provisória pode ser concedida ou não pelo juiz; não é, pois, direito do réu, mas faculdade do julgador. Assim, pode ser que o réu, que não tem direito à fiança, seja favorecido pela liberdade provisória (RT 518/382)

Descabimento. Não cabe a liberdade provisória com fundamento no art. 310 do CPP nos seguintes crimes (CPP, art. 325, § 2º, com a redação dada pela Lei 8.035/90, e Lei 8.072/90, arts. 1º e 2º):

- a) de sonegação fiscal;
- b) os hediondos;
- c) a prática da tortura;
- d) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- e) o terrorismo.

Comunicação de Prisão em Flagrante

Essa é a hipótese mais ocorrente durante o plantão. Se a prisão em flagrante obedecer às exigências legais e constitucionais, o juiz profere simples despacho no próprio ofício da autoridade policial:

Atendidas as exigências legais e constitucionais, homologo este auto de prisão em flagrante.

Se for ilegal ou inconstitucional, o juiz relaxará a prisão por “decisão” motivada, mandando expedir o alvará de soltura (Constituição, art. 5º, LXV). Não há necessidade de prévia manifestação do Ministério Público.

Prisão Temporária

“A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade” (Lei 7.960/89, art. 2º). Cabe a prisão temporária nos seguintes casos (art. 1º):

- a) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- b) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes indicados no inciso III do art. 1º da mencionada lei.

Quando a prisão temporária for requerida pela autoridade policial, o Ministério Público deve ser ouvido previamente (Lei 7.960/89, art. 2º, § 1º). O pedido é apreciado por decisão. Se for deferido, expede-se o mandado de prisão em três vias: duas para a autoridade policial; e uma para os autos.

Prisão Preventiva

A prisão preventiva pode ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público como medida de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria” (CPP, art. 312).

O pedido será apreciado mediante decisão, independentemente de prévia audiência do Ministério Público. Não há necessidade de sentença. Se for deferido, expede-se o mandado de prisão em três vias: duas para a autoridade policial; e uma para os autos.

Busca e Apreensão Domiciliar

A autoridade policial deverá demonstrar as fundadas razões e a urgência que autorizam a busca domiciliar nos seguintes casos previstos no art. 240 do CPP:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

A diligência só pode ser realizada “durante o dia”, como prevê o art. 5º, XI, da Constituição (“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Convém que essa restrição conste do mandado.

O pedido será apreciado mediante decisão, independentemente de prévia au-

diência do Ministério Público. Não há necessidade de sentença. Se for deferido, expede-se o respectivo mandado de acordo com o art. 243/CPP em três vias: duas para a autoridade policial; uma para os autos.

Seqüestro de Bens

Como as demais medidas adotadas durante o plantão, o seqüestro de bens só deve ser decretado se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando houver indícios veementes de que o acusado os adquiriu com os proventos da infração penal (CPP, arts. 125-6).

O pedido será apreciado por decisão, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público. Se for deferido, expede-se o mandado em três vias: uma para o proprietário ou terceiro adquirente dos bens; outra para a autoridade policial; e a outra para os autos com a certidão do oficial de justiça.

Quebra de Sigilo Bancário

A autoridade policial deve demonstrar as fundadas razões e a urgência que justifiquem a quebra do sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar 105, de 10/01/02:

Art. 1º....

§ 4º A quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

Deferido o pedido (por decisão fundamentada independentemente de prévia manifestação do Ministério Público), intima-se o gerente da instituição financeira ou o chefe do Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, para que, conforme o caso, forneça as informações diretamente à autoridade policial, se for para instruir o inquérito.

Interceptação de Comunicação Telefônica, Informática e Telemática

A interceptação de comunicação telefônica, informática e telemática para prova em investigação criminal ou instrução processual penal regula-se pelo disposto na Lei 9.296, de 24/07/96. É importante destacar os seguintes aspectos:

a) a decisão concessiva há de ser fundamentada, sendo desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público (art. 5º);

b) deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (art. 8º);

c) é muito importante que o juiz estabeleça a forma de execução da diligência (art. 5º);

d) o prazo da diligência é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período (art. 5º).

Segunda Parte: Matéria Cível

Indeferimento de Liminar

Negue a liminar se não estiverem presentes os pressupostos autorizativos do perigo de mora e relevância do fundamento, no mandado de segurança e nas demais ações onde caiba a medida. É melhor do que dizer que “apreciarei o pedido depois das informações”! Essa atitude é incompatível com o plantão. Ademais, indeferida a medida, a parte terá condições de interpor o recurso adequado para a proteção do seu direito ameaçado de lesão.

Indeferida a liminar, não há necessidade de efetuar a notificação da autoridade coatora ou a citação durante o plantão. Para fazer o quê? Não há nenhum prejuízo para a parte, porque, despachada a petição inicial, “não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ). A notificação ou citação será realizada pela vara para a qual o MS ou a ação for distribuído.

Deferimento de Liminar: Providências

Deferida a liminar em ação cautelar, ação popular, ação civil pública, mandado de segurança, procede-se somente à notificação da autoridade competente para cumprir a decisão. Isso é suficiente para evitar o perecimento ou a lesão ao direito. O juiz a quem for distribuída a ação ordenará a citação e outras providências que entender necessárias.

A praxe é notificar a autoridade coatora por ofício do juiz. Mas é bem mais prático notificá-la por mandado subscrito somente pelo diretor de secretaria

(CPC, art. 225).

Alegação de Prescrição

Não precisa o juiz ordenar a citação durante o plantão quando houver alegação de iminente vencimento do prazo prescricional ou decadencial. Basta proferir esse simples despacho na petição inicial:

Recebida durante o plantão. A citação será ordenada pelo juiz a quem a presente ação for distribuída, não havendo prejuízo para a parte, nos termos da Súmula 106/STJ.

É o suficiente para evitar o perecimento do direito de ação, considerando que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ).

Indeferimento de Petição Inicial

Embora durante o plantão o juiz “somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito”, nada impede indeferir a petição inicial mediante sentença, quando for o caso previsto em lei.

Se, por exemplo, o autor alega urgência, mas não tem legitimidade, a carência da ação é prejudicial à urgência, devendo ser apreciada antes. Nesse caso o juiz plantonista deve sentenciar indeferindo a petição inicial e, depois, remeter os autos para a distribuição. O eventual recurso será processado na vara para a qual a ação for distribuída.